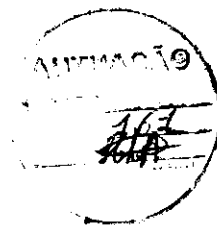


À Ilxm Sra.
MARIA LIA SILVA E SILVA
Secretária Municipal de Planejamento e Administração
(Na ocasião, responsável pela elaboração do instrumento convocatório).



RELATÓRIO SOBRE À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2019 – S.A.L

Processo Administrativo nº. 081908-0001 referente ao Edital de licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 010/2019, cujo objeto trata da contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de desobstrução e limpeza de fossas sépticas nos órgãos públicos, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Trata o presente relatório da IMPUGNAÇÃO ao edital de PREGÃO PRESENCIAL nº. 010/2019, encaminhada pela empresa **E FREITAS SANTOS – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **02.915.280/0001-93**, com sede na rodovia BR 135, nº 15, quilometro 327, Bairro: Povoado Palmas, Cidade de Presidente Dutra, estado do Maranhão; CEP.: 65.760-000, encaminhada ao pregoeiro oficial do município, informando-se o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §2º do Art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, decaíra do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante:

§2º (...) que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, ...”.

Desse modo, observasse que o Impugnante protocolou sua impugnação em 05/09/2019 e, considerando que a abertura da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe está agendada para o dia 10/09/2019 – 08h00min, a presente Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE



Intenta, a impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzido, para tanto, em apertada síntese:

*“Levando-se em consideração a natureza dos serviços a serem licitados, observamos a ausência, na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital**, do que preconiza a RDC 52/2009 da ANVISA, a Lei 12.305/10 Resíduos Sólidos conforme abaixo relacionamos:*

Art. 4º - V-Licença de Operação (LO), para o transporte de resíduos perigosos emitida pela secretaria de meio ambiente do Estado;

Art. 4º - V-Licença de Operação (LO), para Estação de Tratamento de Efluentes sanitários (ETE), emitida pela secretaria de meio ambiente do Estado;

Art. 4º - VI – Alvará sanitário ou Atestado Sanitário, emitido pela secretaria de saúde do município ou órgão próprio de vigilância sanitária do município ou estado;

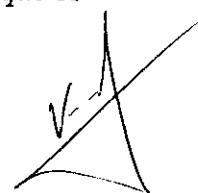
Art. 4º X e Art. 8º, §2º - Certificado de regularidade da empresa, bem como do Responsável Técnico junto a um dos conselhos competentes para a atividade que é objeto deste certame, tais como: Conselho Regional de Química, Conselho Regional de Engenharia, Conselho Regional de Medicina Veterinária e Conselho Regional de Farmácia; Obs.: essas são as credenciais mínimas para que uma empresa do ramo de Limpeza de Drenagem e Desobstrução de Fossas e Galerias, exerça suas funções, visto que a falta de expertise nesse ramo pode levar a sérias consequências a pessoas e animas, por se tratar de manipulação de substâncias químicas com alto potencial.

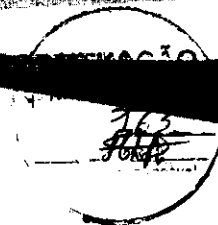
Certificado de Registro emitido pelo IBAMA, da empresa e do seu representante legal, de acordo com a LEI n 10.165, de 27 DE DEZEMBRO DE 2000: “Art. 17 – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais

*Vale ressaltar ainda que o item 6.3.4.5 que trata ainda da qualificação técnica está totalmente em desacordo com o objeto da licitação em questão, onde a mesma trata de **manutenção de equipamentos de informática, ONDE CABALMENTE demonstra a necessidade da impugnação do edital em questão”.***

Ao final, requer nos seguintes termos:

“Posto isso, pugna-se para que o Edital sofra modificações no que se concerne a comprovação da capacidade técnica das licitantes, de tal forma que os





participantes tenham que atestar quando da habilitação que cumprem a legislação ambiental, que se encontram licenciados e autorizados a prestar os serviços que pela sua natureza são potencialmente poluidores do meio ambiente, atendendo assim as exigências previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, evitando a ocorrência de precária contratação que pode resultar em perdas irreversíveis ao meio ambiente, ao Poder Público e a sociedade, quer as presentes e futuras gerações. É somente isso que se requer”.

DO MÉRITO

A impugnante sustenta que os serviços definidos como objeto do certame - **Serviços de Limpeza de Fossas Sépticas** – demandam obediência às normas sanitárias expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Por tal razão, a prestação dos referidos serviços não podem prescindir do acompanhamento de um **responsável técnico**, conforme dispõe a Resolução RDC nº. 052/2009.

Sustenta a impugnante que faz-se necessária **alteração** no Edital do Pregão Presencial nº. 010/2019, com vistas a exigir, na fase de habilitação, a comprovação do prévio registro da empresa licitante e do seu responsável técnico perante o órgão profissional competente, sem a qual poderá haver prejuízo à segurança na execução do contrato.

De fato, a Resolução RDC nº 052/2009 da ANVISA dispõe sobre o **“funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas”**. O art. 2º da referida resolução estabelece:

“Este regulamento possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle e vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos desinfetantes”. (grifo nosso).



Ademais, o art. 6º da mesma resolução dispõe que: “a contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas **somente pode ser efetuada com empresa especializada**”. Especificamente no que diz respeito à exigência de responsável técnico e prévio registro da empresa especializada, a Resolução RDC nº 052/2009 da ANVISA dispõe:

“Art. 8º. **A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.**

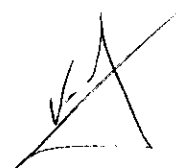
§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º **A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, (grifo nosso).**

Assim, assiste razão à impugnante, uma vez que a referida norma sanitária exige de fato que os serviços sejam executados por meio de um responsável técnico, cujas atribuições encontram-se definidas no inciso X, do art. 4º, da resolução RDC nº 052/2009 da ANVISA; bem como, deve-se exigir no instrumento convocatório a licença ambiental ou termo equivalente, concedida pelo órgão ambiental competente, e também a licença sanitária ou termo equivalente concedida pelo órgão sanitário competente; como disposto nos incisos V e VI da RDC 052/2009 – ANVISA.

Como qualificação técnica, na fase de habilitação, segundo preceitua o art. 30, IV, da Lei 8.666/93, poderá ser exigido “prova de atendimento de requisito de previsto em lei especial”.

Conforme esclarece MARÇAL JUSTEM FILHO:



765
J. L. A.

“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos e etc. **Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes**”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª edição, pág. 463).

Nesse sentido, observa-se que o Edital e Termo de Referência do Pregão Presencial nº 010/2019 não só deixaram de contemplar as questões de qualificação técnica, concernentes à exigência de comprovação de registro da empresa especializada e do seu responsável técnico junto ao Conselho Profissional, disciplinadas pela Resolução RDC nº 052/2009 da ANVISA, como também há vícios, como citado na impugnação, mais precisamente no item 6.3.4.5 que trata da qualificação técnica, e diz: “ 6.3.4.5. *Entenda-se como serviço compatível a comprovação no(s) atestado(s) de que a empresa proponente tem experiência na execução de serviços de manutenção corretiva em equipamentos de informática, incluindo o fornecimento de peças e/ou componentes*”.

Portanto, observa-se a necessidade de revisão sobre o Termo de Referência, bem como de todo o instrumento convocatório como um todo, para que os erros possam ser sanados.

Na ocasião, encaminhamos também este breve relatório sobre a impugnação apresentada, para a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, responsável pela elaboração do edital de Pregão número 010/2019 para que analise e tome as decisões necessárias para o bom desenvolvimento do processo.

Santo Antônio dos Lopes/MA, em 05 de setembro de 2019.

Respeitosamente,

Van Clay Lima Mendes
Pregoeiro Municipal
Portaria nº. 118/2019- GP

